



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.101397/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.509 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente RENATO RODOLFO DHEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-33.201 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA (e-fls. 986/988), que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2007/610450225324041 referente ao exercício de 2007 (e-fls. 946/953).

Início o presente com a transcrição de trechos principais do relatado no Acórdão da instância de piso:

(...)

A fiscalização informa às fls. 475 ter constatado omissão de rendimentos, no valor de R\$ 60.000,00.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, alegando, em resumo, ter recebido acumuladamente rendimentos pagos pelo INSS, em decorrência de ação judicial. Afirmou que caso tivesse recebido no período próprio não haveria a incidência do imposto de renda pelo fato de que estaria na faixa de isenção.

Em seu voto o Relator *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

O contribuinte alega ter recebidos rendimentos acumuladamente pagos pelo INSS por decorrência do processo judicial nº 1999.71.08.006189-8. Afirmou que se os valores lhe tivessem sido pagos na época oportuna, não haveria incidência do imposto de renda pelo fato de que estaria na faixa de isenção.

A ocorrência do fato gerador do IR de pessoa física, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste.

Estamos diante de um fato gerador completo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração do ° rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão. A fiscalização ao aferir as informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, constatou a omissão de rendimentos conforme relatado às fls. 475 dos autos (página 2 da notificação).

O art. 56, do Regulamento do Imposto de Renda/99, aplicável à época da ocorrência do pagamento dos rendimentos - ano-calendário de 2006 - dispõe:

(...)

Ainda acerca da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a Receita Federal do Brasil editou em 07 de fevereiro de 2011 a Instrução Normativa nº 1.127. Destaco o artigo 2º que assim dispõe:

(...)

Vê-se, portanto, que os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 28 de julho de 2010 estão sujeitos às regras previstas no art. 56, do RIR.

Pelo exposto, verifica-se que a fiscalização agiu de acordo com a legislação vigente ao apurar os rendimentos tributáveis recebidos de forma acumulada pelo notificado.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 993/1007), o recorrente, se insurge contra a decisão de piso e, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor total de R\$ 60.000,00.**

Mérito

Rendimentos recebidos acumuladamente

O recorrente, em síntese, alega que não pode concordar com o entendimento albergado pelo julgador de piso, uma vez que aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente, não teve sua capacidade contributiva aumentada, não sendo razoável suportar maior ônus tributário. Afirma que o recebimento de valores em atraso não pode significar para o contribuinte tributação diferenciada em relação aos que tiveram seus benefícios em época própria, nesta hipótese em que o tributo incide de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais, muitas vezes recolhe impostos sobre valores que estariam sujeitos a isenção ou alíquota inferior. Conclui apresentando jurisprudência favorável ao seu entendimento e afirmando que no cálculo deveriam ter sido consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Pois bem, entendo que **assiste razão** ao interessado neste ponto.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava,

para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente autuação, ***devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.***

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de acordo com o disposto no voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura